

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o disposto no art. 8º, II, a e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com medicamentos de uso contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso II, bem como o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II – das deduções relativas:

a) Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos de uso contínuo, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º

.....

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, inclusive com receita médica no caso de medicamentos, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O enunciado dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal, ostenta opção clara da nação organizada no poder constituinte de 1988 quanto ao imperativo de justiça fiscal que deve informar o sistema tributário nacional.

Os parâmetros vigentes de personalização do imposto sobre a renda das pessoas físicas abrangem a dedução ampla das despesas atinentes ao tratamento de saúde mas ainda excluem as despesas com medicamentos efetuadas fora de clínicas e hospitais.

Tal restrição contradiz a tendência moderna de perfazer o tratamento dos pacientes tanto quanto possível longe das clínicas e hospitais junto às respectivas famílias.

Ademais o quadro demográfico presente, no qual se constata o envelhecimento da população, acarreta crescente necessidade de consumo de medicamentos de uso permanente, que sobrecarrega pesadamente os contribuintes mais velhos, aposentados ou não, justamente numa fase de maior vulnerabilidade física e financeira.

Sobretudo no que se refere aos medicamentos de uso permanente, a conveniência de suprir a lacuna da lei é mais do que evidente, necessária e justa.

Estimamos que é nulo o impacto financeiro e orçamentário da medida proposta pela razão elementar de que essa espécie

de despesa de saúde está implícita no conjunto dessas despesas e sua explicitação, no texto legal, produz efeito financeiro menor do que o aumento vegetativo observado nas outras espécies de despesas de saúde já constantes da legislação, podendo até mesmo acarretar diminuição de despesas de internação supérfluas.

Por essas razões contamos com o apoio dos nobres parceiros parlamentares no sentido da aprovação dessa medida de justiça fiscal.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado Márcio Marinho (PRB/BA)